

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1671639 - SP  
(2020/0047978-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : RUMO MALHA PAULISTA S.A  
**OUTRO NOME** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA  
PAULISTA S.A.  
**ADVOGADOS** : FÁBIO MARTINS DI JORGE - SP236562  
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655  
NATÁLIA RUIZ RIBEIRO - SP238192  
LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431  
**AGRAVADO** : BRUNA SOUZA CRUZ  
**REPR. POR** : TANIA CRISTINA DE SOUZA CRUZ - CURADOR  
**ADVOGADO** : NILSA HELENA DE SOUZA - SP130943

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. ATROPELAMENTO EM FERROVIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. VIOLAÇÃO AO ART. 402 DO CC. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem rejeitou a inépcia da petição inicial, por entender que a autora expôs satisfatoriamente as circunstâncias do acidente, os danos sofridos e a culpa dos prepostos da ré, sendo que o pedido de condenação da requerida a lhe pagar indenização por danos material, moral e estético decorre logicamente da exposição. A modificação de tal entendimento é inviável no recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. Na hipótese, o montante fixado em 150 salários mínimos não se distancia dos padrões de razoabilidade, diante das gravíssimas lesões suportadas em razão do acidente férreo, que deixou a vítima com deformidade e sequelas neurológicas definitivas (paraplegia de membros inferiores e membro superior esquerdo), além de totalmente dependente da mãe e incapacitada permanentemente para o trabalho.

3. No caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, nos termos da

Súmula 54/STJ.

4. Incide o óbice previsto na Súmula 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo  
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.639 - SP (2020/0047978-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : RUMO MALHA PAULISTA S.A  
**OUTRO NOME** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADOS** : FÁBIO MARTINS DI JORGE - SP236562  
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655  
NATÁLIA RUIZ RIBEIRO - SP238192  
LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431  
**AGRAVADO** : BRUNA SOUZA CRUZ  
**REPR. POR** : TANIA CRISTINA DE SOUZA CRUZ - CURADOR  
**ADVOGADO** : NILSA HELENA DE SOUZA - SP130943

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:**

Trata-se de agravo interno interposto por RUMO MALHA PAULISTA S/A contra decisão monocrática de lavra deste Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da agravante.

Nas razões recursais, a agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF.

Afirma que o valor fixado a título de danos morais é exorbitante, se comparado com outros julgados.

Alega que foi indevidamente condenada a arcar com pensão mensal, de modo que foi violado o art. 402 do Código Civil.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1.592/1.601).

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.639 - SP (2020/0047978-9)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A**  
**OUTRO NOME : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.**  
**ADVOGADOS : FÁBIO MARTINS DI JORGE - SP236562**  
**ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655**  
**NATÁLIA RUIZ RIBEIRO - SP238192**  
**LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431**  
**AGRAVADO : BRUNA SOUZA CRUZ**  
**REPR. POR : TANIA CRISTINA DE SOUZA CRUZ - CURADOR**  
**ADVOGADO : NILSA HELENA DE SOUZA - SP130943**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. ATROPELAMENTO EM FERROVIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. VIOLAÇÃO AO ART. 402 DO CC. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem rejeitou a inépcia da petição inicial, por entender que a autora expôs satisfatoriamente as circunstâncias do acidente, os danos sofridos e a culpa dos prepostos da ré, sendo que o pedido de condenação da requerida a lhe pagar indenização por danos material, moral e estético decorre logicamente da exposição. A modificação de tal entendimento é inviável no recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. Na hipótese, o montante fixado em 150 salários mínimos não se distancia dos padrões de razoabilidade, diante das gravíssimas lesões suportadas em razão do acidente férreo, que deixou a vítima com deformidade e sequelas neurológicas definitivas (paraplegia de membros inferiores e membro superior esquerdo), além de totalmente dependente da mãe e incapacitada permanentemente para o trabalho.

3. No caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

4. Incide o óbice previsto na Súmula 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.639 - SP (2020/0047978-9)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A**  
**OUTRO NOME : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.**  
**ADVOGADOS : FÁBIO MARTINS DI JORGE - SP236562**  
**ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655**  
**NATÁLIA RUIZ RIBEIRO - SP238192**  
**LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431**  
**AGRAVADO : BRUNA SOUZA CRUZ**  
**REPR. POR : TANIA CRISTINA DE SOUZA CRUZ - CURADOR**  
**ADVOGADO : NILSA HELENA DE SOUZA - SP130943**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

A despeito dos argumentos externados pela agravante, a decisão impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Conforme mencionado na decisão agravada, o Tribunal de origem afastou a alegada inépcia da petição inicial, consignando o seguinte:

*"Por outro lado, foi bem rechaçada a alegação de inépcia da inicial. A autora expôs as circunstâncias do acidente, o estado em que ficou e apontou a culpa de prepostos da ré pelos danos que descreveu. O pedido de condenação da ré a lhe pagar indenização por danos material, moral e estético decorre logicamente da exposição. O pedido genérico estava autorizado. Nos casos de lesões físicas nem sempre é possível quantificar a indenização ou determinar a extensão dos danos quando do ajuizamento da ação. A propósito anotam Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, citando o julgado RJTJESP 951277: "Não ó se considera pedido genérico o que, embora deficientemente formulado, permite correta compreensão do seu alcance" (CPC e legislação processual em vigor, 43a edição, Saraiva, p. 413). Ademais, o membro do Ministério Público, atuante em razão da menoridade da autora, requereu o aditamento da petição inicial, postulando além da reparação por dano moral, a condenação da ré a pagar as despesas de tratamento até a convalescença e de qualquer outro prejuízo que a vítima possa ter sofrido e pensão mensal vitalícia (fls. 5631567), o que foi deferido (fls. 568)." (e-STJ, fls. 902/903)*

A desconstituição das premissas lançadas pelo Tribunal *a quo*, na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

# Superior Tribunal de Justiça

No que se refere ao *quantum* indenizatório, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: "*A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada*" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em 150 salários mínimos, mesmo considerando a culpa concorrente, não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, diante das gravíssimas lesões decorrentes do atropelamento em ferrovia (e-STJ, fl. 909), que a deixou com deformidade e sequelas neurológicas definitivas (paraplegia de membros inferiores e membro superior esquerdo), além de totalmente dependente da mãe e incapacitada permanentemente para o trabalho.

Outrossim, quanto ao termo inicial dos juros de mora, por se tratar de dano extrapatrimonial, de índole moral, é pacífica a jurisprudência do STJ acerca de se considerar como termo inicial a data do evento danoso. A propósito:

**"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL DO MOTORISTA DA EMPRESA DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

**(...) 5. A orientação do STJ assinala que "o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual,**

respectivamente, o que afasta a alegação de incidência a partir do arbitramento da indenização" (AgInt no AREsp 1.023.507/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/6/2017).

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1720872/DF, de **minha relatoria**, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 19/09/2019)

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. PRECEDENTES. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES.**

1. Ao imputar à companhia de trens a responsabilidade pelo acidente ocorrido, a decisão primeva, dentre os diversos precedentes colacionados para embasar o decisum, trouxe precedente idêntico ao caso sob exame, que figurou, inclusive, na ementa da decisão monocrática.

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que há culpa concorrente entre a concessionária do transporte ferroviário e a vítima, seja pelo atropelamento desta por composição ferroviária, hipótese em que a primeira tem o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais de adensamento populacional, seja pela queda da vítima que, adotando um comportamento de elevado risco, viaja como 'pingente'. Em ambas as circunstâncias, concomitantemente à conduta imprudente da vítima, está presente a negligência da concessionária de transporte ferroviário, que não se cerca das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros. (REsp 1.034.302/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011- grifou-se).

3. Na hipóteses dos autos, a responsabilidade civil é extracontratual, motivo pelo qual devem os juros de mora incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1175601/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 23/11/2017)

Por sua vez, nas razões recursais, a ora agravante apontou violação ao artigo 402 do Código Civil, entretanto, não desenvolveu argumentação que evidenciasse a respectiva ofensa, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA EM QUE CONSISTE A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGOS 496**

*E 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).*

*2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia." (AgRgAg nº 228.787/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 4/9/2000).*

*3. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

*4. Ao apontar a violação dos artigos 496, inciso I, e 513 do Código de Processo Civil, nas razões do recurso especial, a agravante não define nem demonstra no que consistiu a alegada violação dos dispositivos legais, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal, atraindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

*5. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no Ag 1292758/MG, Rel. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 04/06/2010)*

Por fim, é inviável o conhecimento da pretensão recursal relativa à redistribuição dos ônus sucumbenciais. Isso, porque a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da sucumbência mínima ou recíproca e a fixação do respectivo *quantum* esbarram no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.671.639 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0047978-9

Número de Origem:

01858285120098260100 1736/2009 583.00.2009.185828-0/000000-000 1858285120098260100 17362009  
58300200918582800000000000

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A

OUTRO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.  
NOME

ADVOGADOS : FÁBIO MARTINS DI JORGE - SP236562  
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655  
NATÁLIA RUIZ RIBEIRO - SP238192  
LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

AGRAVADO : BRUNA SOUZA CRUZ

REPR. POR : TANIA CRISTINA DE SOUZA CRUZ - CURADOR

ADVOGADO : NILSA HELENA DE SOUZA - SP130943

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -  
ACIDENTE DE TRÂNSITO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A

OUTRO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.  
NOME

ADVOGADOS : FÁBIO MARTINS DI JORGE - SP236562  
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655  
NATÁLIA RUIZ RIBEIRO - SP238192  
LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

AGRAVADO : BRUNA SOUZA CRUZ

REPR. POR : TANIA CRISTINA DE SOUZA CRUZ - CURADOR  
ADVOGADO : NILSA HELENA DE SOUZA - SP130943

### **TERMO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020